



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2066942-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário MICHAEL WILLIAM APARECIDO MIGUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65732

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2066942-09.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: MICHAEL WILLIAM APARECIDO MIGUEL DA SILVA

COMARCA: CAMPINAS

AÇÃO PENAL Nº 1502555-18.2023.8.26.0548

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA LISSANDRA REIS CECCON

ACÓRDÃO: CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES DESA. JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO (RELATORA); DES. NUEVO CAMPOS; DESA. RACHID VAZ DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - GS

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Redutor do Tráfico Privilegiado. Regime Prisional. Pedido Indeferido.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto. A revisão criminal busca a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional para o inicial aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a adequação do regime prisional imposto.

III. Razões de Decidir

3. A elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada a anotações de vendas e um rádio comunicador, indicam dedicação à atividade ilícita, justificando o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

4. O regime semiaberto é adequado ao montante da pena imposta, conforme o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e circunstâncias das drogas apreendidas justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. O regime semiaberto é adequado ao montante da pena imposta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”; Lei 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC 370.363/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25/10/2016.

MICHAEL WILLIAM APARECIDO

MIGUEL DA SILVA foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 1502555-18.2023.8.26.0548, como incurso no artigo 33, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 20 de julho de 2023, por volta das 08h40min, na Rua Serra do Inajá, 145, Jardim Guarani, na cidade e comarca de Campinas, trazia consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiros, 261 (duzentas e sessenta e uma) porções de cocaína na forma de *crack*, 109 (cento e nove) porções de haxixe, 491 (quatrocentas e noventa e uma) porções de *cannabis Sativa* “L” e 315 (trezentas e quinze) porções de cocaína, bem como, na mesma oportunidade, no interior da residência situada na Rua Serra do Inajá, 145, Jardim Guarani, na cidade e comarca de Campinas, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiros, 08 (oito) “tijolos” de *cannabis Sativa* “L”, todas substâncias sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por sentença proferida em 21 de

novembro de 2023, a Magistrada em exercício na 5ª Vara Criminal da Comarca de julgou procedente a ação penal, a fim de condenar Michael, por infração ao artigo 33, § 4º, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, concedido o direito de recorrer em liberdade, a pena de quatro anos de reclusão e ao pagamento de quatrocentos dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de uma cesta básica correspondente ao valor de meio salário mínimo (fls. 156/167).

Inconformados, apelaram a acusação e Michael, tendo a 10ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 17 de abril de 2024, dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para afastar o redutor e fixar a reprimenda de Michael em cinco anos de reclusão, e pagamento de quinhentos dias-multa, no mínimo legal, estabelecendo o regime inicial semiaberto, bem como dado parcial provimento ao recurso defensivo para conceder o benefício da justiça gratuita ao acusado.

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 09/05/2024, para o Ministério Público e, em 9/5/2024, para a Defesa, ainda irresignado, pretende o peticionário, por meio da presente revisão criminal, a desconstituição parcial do julgado. Sustenta,

para tanto, que faz jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado e ao abrandamento do regime prisional para o inicial aberto (fls. 1/10).

A pretensão revisional foi regularmente processada, com indeferimento do pedido liminar (fls. 433/434), anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou, se conhecida, pelo indeferimento (fls. 439/451).

É o relatório.

Inicialmente, embora não se desconheça a existência de respeitáveis decisões em sentido contrário, entende a Turma julgadora que é viável, no âmbito da Revisão Criminal, análise da matéria fática porque, muitas vezes, sem esse recurso não é possível saber se a decisão condenatória é, ou não, contrária à evidência dos autos, hipótese que autoriza o manejo do remédio jurídico processual, conforme a regra do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – MOLDURA FÁTICA. Ante a natureza extraordinária do recurso especial, e não ordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas do acórdão

*impugnado. **REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REEXAME DE PROVAS – ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mostra-se admissível o reexame da prova. DELAÇÃO – CONDENAÇÃO – INSUFICIÊNCIA. A delação do corréu, por si só, não é fundamento para a condenação, especialmente quando não confirmada em Juízo. ACUSADO – RECONHECIMENTO – VÍTIMA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO. O reconhecimento do réu pela vítima em sede policial é neutro, quando não confirmado em Juízo.***

(STF – HC 123247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-109-2016 PUBLIC 21-09-2016).

Isso justifica o conhecimento da ação revisional.

Como é cediço, a revisão criminal não se presta à mera substituição de um determinado critério dosimétrico por outro, ou ainda, à aplicação de orientação doutrinária ou jurisprudencial diversa daquela que foi aplicada no título condenatório. Eventual ajuste só pode ocorrer quando se verificar a ocorrência de erro de cálculo, erro técnico na dosimetria, ilegalidade flagrante ou rigor punitivo excessivo e imotivado.

Confira-se:

“No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando,

após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

*“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), **a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal** (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

Pois bem.

No presente caso, o peticionário busca a redução da pena com aplicação do redutor do tráfico privilegiado, bem como o abrandamento do regime prisional para o inicial aberto.

A dosimetria da pena não comporta

reparo.

Na primeira fase do cálculo, a sentença condenatória estipulou a pena-base no mínimo legal, reservando-se a valoração da quantidade expressiva de drogas apreendidas (184,4g de cocaína, 42,9g de crack e 5.618,5g de maconha) à terceira fase, a fim de se evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Na segunda fase da dosimetria, a pena não sofreu alteração, embora presente a atenuante da confissão espontânea, em respeito ao disposto na Súmula nº 231 do STJ.

Na terceira etapa do cálculo, correto o acórdão impugnado ao afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como constou expressamente do acórdão *“No caso em apreço, não obstante o acusado seja tecnicamente primário, trazia consigo e guardava elevada quantidade de cocaína, crack e maconha. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público, ao pleitear o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, tendo em vista que há elementos concretos que indicam a sua dedicação ao tráfico de drogas, eis que não se mostra razoável admitir que alguém preso com elevada quantidade de droga ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão. Além das substâncias,*

foram apreendidas anotações de vendas e um rádio comunicador, circunstâncias que confirmam a dedicação do acusado ao comércio ilícito”. (fls. 476/477 da ação penal).

A elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, aliado ao encontro de anotações de vendas e de um rádio comunicador, são circunstâncias que reforçam a conclusão de dedicação do peticionário à atividade ilícita, não sendo razoável imaginar que o acusado agisse isoladamente.

E na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do redutor de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em situações como esta retratada aqui.

Nesse sentido:

*“- No caso, as penas basilares dos pacientes foram fixadas apenas 1/5 acima do mínimo legal com lastro na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, quais sejam, **100 gramas de crack e 28 gramas de maconha**, argumentos válidos para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao art. 59 do CP e à jurisprudência desta Corte. Precedentes.*

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida

de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- Hipótese em que o Tribunal de origem conferiu legalidade quando não reconheceu o privilégio, demonstrando a dedicação às atividades ilícitas diante da quantidade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, aliada às circunstâncias em que o delito ocorreu, notadamente agravadas pela apreensão de balança de precisão e demais materiais utilizados no preparo das drogas, bem como ao fato de um dos pacientes contar com o registro de processo em curso e o outro, com condenação definitiva posterior aos fatos em tela. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

(Superior Tribunal de Justiça, HC 370.363/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Vale consignar que, por razão de segurança jurídica, em respeito à força da coisa julgada, a revisão criminal não se presta à modificação, pura e simples, de um critério doutrinário ou jurisprudencial por outro. Assim, caso não se vislumbre na dosimetria penal, como no caso em exame, a presença de erro técnico a ser reparado, ou mesmo excessivo rigor que deva ser expurgado, o cálculo realizado na

decisão combatida deve ser preservado.

Correta a imposição da modalidade prisional semiaberta, a qual não comporta abrandamento, considerando o montante de pena imposto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator